



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 2234, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. O art. 18 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18.

§1º. O caput deste artigo não se aplica aos agentes operadores de apostas de quota fixa que reproduzem em suas plataformas o serviço de streaming de distribuição de eventos esportivos nacionais, assim entendido como a transmissão em tempo real do evento esportivo nacional dentro da plataforma do operador seguindo as especificações contidas em lei.

§2º. O serviço de streaming de que trata o parágrafo anterior será fornecido pelo agente operador de apostas em sua plataforma, que deverá observar os seguintes requisitos de prestação do serviço:

I- garantir que apenas usuários cadastrados na plataforma terão acesso à cobertura ao vivo;

II- garantir que a reprodução do vídeo que exibe a cobertura ao vivo respeite o tamanho máximo de # (um terço) do tamanho da tela em computadores



e ½ (meio) do tamanho da tela em tablets, podendo ocupar o tamanho total da tela de celulares;

III- garantir que a taxa de transmissão não seja superior a 730 kbps (quilobit por segundo);

IV- possuir sistemas de geolocalização que permitam o bloqueio da transmissão em determinadas regiões não permitidas;

V- não permitir a narração e comentários ao vivo dos eventos esportivos transmitidos;

VI- garantir que os vídeos não possam ser alterados, apenas transmitidos numa base de transmissão direta, não permitindo sequer a clibagem para uso interno; e

VII- utilizar dos melhores esforços para ajustar os meios técnicos de acordo com a evolução da tecnologia, principalmente para garantir a conformidade com os incisos II e III acima.

§3º. Os agentes operadores de apostas que utilizem o serviço de streaming em suas plataformas não poderão incluir neste meio de transmissão de eventos esportivos qualquer meio de publicidade, anúncios, patrocínios ou promoção de terceiros durante a exibição ao vivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de cobertura de eventos esportivos ao vivo é conhecido como streaming e muitas plataformas de apostas esportivas utilizam desse produto para propiciar ao consumidor uma experiência de entretenimento mais completa.

Diferentemente dos serviços de difusão e transmissão de direitos esportivos, considerados serviços públicos, os serviços de streaming possuem características próprias e não são fornecidos a qualquer brasileiro, tendo ele que ser cadastrado na plataforma para ter acesso à cobertura ao vivo que dura apenas



durante o evento esportivo, não sendo permitido, sequer, cortes ou clipagens do vídeo para que não se tenha qualquer interferência ou manipulação das imagens de maneira indevida.

Com vistas a adequar a legislação em análise aos serviços que são legalmente admitidos para o entretenimento e que não geram conflito com a atividade de exploração de apostas de quota fixa, sugere-se a inclusão dos parágrafos para regulamentar a permissão do uso de streaming pelas plataformas de apostas esportivas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

